

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

03/05/2021

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 03/05/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ibiúna, 30 de abril de 2021.

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 007, desta data, que “Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais N.º 1.655/2010 e N.º 1.557/2009, que disciplinam o Custeio de Iluminação Pública – CIP –, e dá outras providências”..

O município de Ibiúna possui um parque de iluminação pública com cerca de 9.180 (nove mil, cento e oitenta) luminárias, o que representa uma despesa mensal para a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Em virtude da prescrição do artigo 149-A da Constituição Federal, e de forma compulsória, o sobredito parque de iluminação pública foi assumido pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Por sua vez, o município de Ibiúna possui um elevado número de imóveis de veraneio, utilizados somente em finais de semana e feriados, mas são imóveis de alto padrão e/ou residências cujos valores estão estimados na casa dos milhões de reais, contudo, tais imóveis não contribuem com o custeio da iluminação pública, eis que ficam aquém do patamar mínimo determinado pela Lei Municipal N.º 1.557/2009, que é de 80kwh (Oitenta Quilowatt-hora).

A pretendida alteração legislativa visa justamente tornar equânime e equilibrar os valores pagos para a manutenção do parque de iluminação pública, sempre excluindo os imóveis de baixa renda na forma determinada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 22

Recebido em 03 de 05 de 2021

Prazo Venc. em _____ de _____ de _____

Recebido por _____

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO

DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES

D.D. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, *03/05/2021*

S. Administrativa



APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 25 DE 05 DE 2021
2º PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
22

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2021
2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°007. DE 30 DE ABRIL DE 2.021.

“Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais N.º 1.655/2010 e N.º 1.557/2009, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública – CIP –, e dá outras providências”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º do Artigo 3º da Lei Municipal N.º 1.557, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

§ 3º - *Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias “poder público”, “serviços públicos” e “baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL*
... (NR)

Art. 2º - Fica revogado o Artigo 2º da Lei Municipal N.º 1.655/2010, com a reprise da redação original da Lei Municipal N.º 1.557/2009, com exceção da isenção aos imóveis classificados como residenciais e cujo consumo mensal seja de até 80kwh (Oitenta Quilowatt-hora), que também fica revogado, e acatando-se a tabela em anexo em razão da contemporaneidade dos valores nela consignado.

Art. 3º - O Artigo 4º da Lei Municipal N.º 1.557, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de seu Parágrafo Único:

“ARTIGO 4º - O valor do custo de iluminação pública – CIP – será fixado por meio de decreto emanado pelo Senhor Prefeito Municipal no mês de setembro de cada ano e será atrelado à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), com vigência a partir de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único – O valor do custo de iluminação pública – CIP – será cobrado por mês ou fração para cada unidade consumidora, reajustado anualmente pelo IPCA, através do decreto mencionado no caput deste artigo.

... (NR)

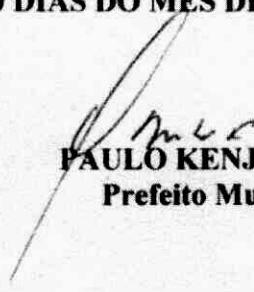
Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, salvo aquelas constantes da Lei Municipal N.º 1.557/2009 que não foram expressamente revogadas ou alteradas pela presente Lei.

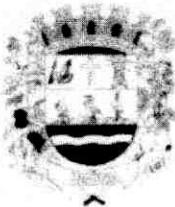


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.**


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI N° 1655.
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.**

"Altera a Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, elle sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica excluído o Anexo I, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009.

ARTIGO 2º - Ficam alterados o artigo 3º e seu parágrafo 1º e artigo 4º da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - O valor da contribuição é fixado em R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), por mês ou fração para cada unidade consumidora.

§ 1º - O valor da contribuição não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da fatura de energia Elétrica.

§ 2º - (...)

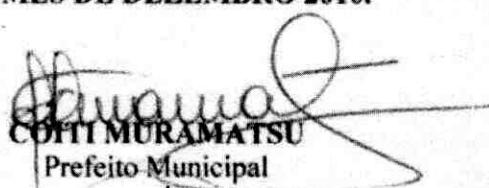
§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

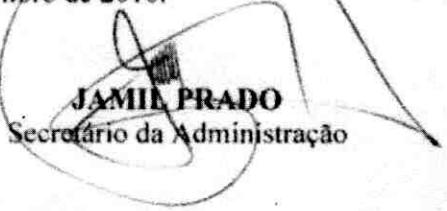
Art. 4º - O valor da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação ”

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO 2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de dezembro de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N°. 1557. DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional no 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: "poder público", "serviço público", "rural" e "residencial baixa renda", bem como os da classe/categoria "residencial" cujo consumo seja de até 80 Kwh/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretenderem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

ARTIGO 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 6º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

ARTIGO 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

jl *jp*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação - SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

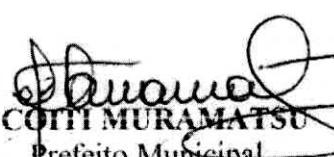
ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 11 - Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


COTTI MURAMATSU

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2009.


JAMIE PRADO

Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO I a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 1557/09.

CLASSE	Valor de Contribuição
Residencial baixa renda	ISENTO
Residencial de até 80 Kwh	ISENTO
Residencial de 81 a 100 Kwh	R\$ 2,45
Residencial de 101 a 150 Kwh	R\$ 3,45
Residencial de 151 a 200 Kwh	R\$ 4,95
Residencial de 201 a 250 Kwh	R\$ 5,45
Residencial de 251 a 300 Kwh	R\$ 5,95
Residencial de 301 a 350 Kwh	R\$ 6,95
Residencial de 351 a 400 Kwh	R\$ 7,45
Residencial de 401 a 450 Kwh	R\$ 7,95
Residencial de 451 a 500 Kwh	R\$ 8,45
Residencial de 501 a 800 Kwh	R\$ 9,95
Residencial de 801 a 1000 Kwh	R\$ 10,95
Residencial de 1001 Kwh em diante	R\$ 11,95
Comercial até 300 Kwh	R\$ 5,95
Comercial de 301 Kwh em diante	R\$ 7,95
Industrial até 300 Kwh	R\$ 7,95
Industrial de 301 Kwh em diante	R\$ 9,95
Rural	ISENTO
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

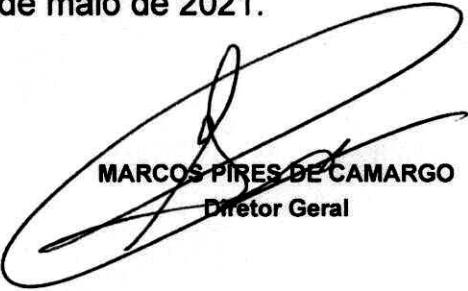
Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 22 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de maio de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2021.

Certifico mais, também foi comunicado aos Senhores Vereadores que o Projeto de Lei nº 22 de 2021 encontra-se a disposição no portal da Câmara e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna 05 de maio de 2021.


MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 25 DE MAIO DE 2021
1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 03 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 22 de 2021 que "Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº. 1.655/2010 e nº. 1.557/2009, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.;"

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 24 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 31 de 2021 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2021 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2021 e dá outras providências.;"

Considerando a necessária autorização legislativa para que o município de Ibiúna possa alterar as formas de recebimento da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, visando tornar equânime e equilibrar os valores pagos para a manutenção do parque de iluminação pública no Município de Ibiúna, sempre excluindo os imóveis de baixa renda na forma determinada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica;

Considerando a urgência na deliberação da proposição para tornar mais justo o recebimento da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, e com a arrecadação da CIP o município possa cobrir as despesas com o parque de iluminação pública estimado em cerca de (9.180) nove mil cento e oitenta luminárias;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais) para dotação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Manutenção da Limpeza Pública, com a origem dos recursos proveniente de excesso de arrecadação de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Transferências do Estado cota parte do ICMS e cota parte do IPVA;

Considerando a urgência na deliberação da proposição visando a abertura de crédito adicional suplementar para fazer frente as despesas de limpeza pública no município de Ibiúna;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 22 e 31 de 2021 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 25 DE MAIO DE 2021.

Fausto Dourado
Vereador

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)

Santos Edmundo

Lucas Borba
Vereador MDB

Deivid Cândido de Andrade
VEREADOR

Roni Júnior
Vereador PP

Notas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 22 de 2021

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

10

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 22 de 2021 que “Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº. 1.655/2010 e nº. 1.557/2009, que disciplinam o Custeio de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição nos termos do artigo 1º. dará nova redação ao parágrafo 3º. do artigo 3º. da Lei Municipal nº. 1557 de 09 de dezembro de 2009 passando a ser:- “§ 3º. – Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias ‘poder público’, ‘serviços públicos’ e ‘ baixa renda’ pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”

Pelo artigo 2º. da proposição “Fica revogado o artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1.655/2010, com a reprise da redação original da Lei Municipal nº. 1.557/2009, com exceção da isenção aos imóveis classificados como residenciais e cujo consumo mensal seja de até 80 kwh (oitenta quilowatt-hora), que também fica revogado, e acatando-se a tabela em anexo em razão da contemporaneidade dos valores nela consignado.” Pelo artigo 3º. da proposição dará nova redação ao artigo 4º. da Lei Municipal nº. 1.557/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação acrescida de parágrafo único:- “Artigo 4º. – O valor do custeio da iluminação pública – CIP será fixado por meio de decreto emanado pelo Senhor Prefeito Municipal no mês de setembro de cada ano e será atrelado à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), com vigência a partir de janeiro do ano seguinte. Parágrafo Único – O valor do custeio da iluminação pública – CIP será cobrado por mês ou fração para cada unidade consumidora reajustado anualmente pelo IPCA, através de decreto mencionado no caput deste artigo.” Observamos também que hoje a cobrança não é realizada sobre o montante flutuante, que na maioria das vezes não se classificam como baixa renda, mas se beneficiam do serviço, a exemplo de outras cidades que não contemplam tal isenção. Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

✓
✓
✓
✓

BB



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Projeto de Lei nº. 22 de 2021 – fls. 02

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regular, pois a pretendida alteração proposta a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública visa tornar equânime e equilibrar os valores pagos para a manutenção do parque de iluminação pública no Município de Ibiúna, sempre excluindo os imóveis de baixa renda na forma determinada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 25
DE MAIO DE 2021.**

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Elias
CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antônio Reginaldo Firmino
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Antônio Reginaldo Firmino
ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA
PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

Fausto José Alves Dourado
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18/2021

“Dispõe sobre as alterações das Lei Municipais Nº 1.655/2010 e Nº 1.557/2009, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública – CIP –, e dá outras providências.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do Artigo 3º da Lei Municipal Nº 1.557, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

...

§ 3º - *Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias “poder público”, “serviços públicos” e “baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*

...(NR)”

Art. 2º - Fica revogado o Artigo 2º da Lei Municipal Nº 1.655/2010, com a reprise da redação original da Lei Municipal Nº 1.557/2009, com exceção da isenção aos imóveis classificados como residenciais e cujo consumo mensal seja de até 80kwh (oitenta Quilowatt-hora), que também fica revogado, e acatando-se a tabela em anexo em razão da contemporaneidade dos valores nela consignado.

Art. 3º - O Artigo 4º da Lei Municipal Nº 1.557, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de seu Parágrafo Único:

“Artigo 4º - O valor do custeio da iluminação pública – CIP – será fixado por meio de decreto emanado pelo Senhor Prefeito Municipal no mês de setembro de cada ano e será atrelado à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), com vigência a partir de janeiro do ano seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O valor do custeio da iluminação pública – CIP – será cobrado por mês ou fração para cada unidade consumidora, reajustado anualmente pelo IPCA, através do decreto mencionado no caput deste artigo.

... (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, salvo aquelas constantes da Lei Municipal Nº 1.557/2009 que não foram expressamente revogadas ou alteradas pela presente Lei.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE
MAIO DE 2021.**

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Antônio Reginaldo Firmino
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

1º SECRETÁRIO

Abel Rodrigues de Camargo
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 179/2021

Ibiúna, 26 de maio de 2021.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 18/2021**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 007, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 22 de 2021 que “Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº. 1.655/2010 e nº. 1.557/2009, que disciplinam o Custeio de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 25 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi em 28/05/2021
Alessandro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 22 de 2021 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2021 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 08 de 2021 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e Vereador Volnei Galvão; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico ainda, que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2021 em discussão e votação nominal pelo sistema eletrônico o Projeto de Lei nº. 22 de 2021 sendo aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Volnei Galvão e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 22 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 18/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 179/2021 de 26 de maio de 2021.

Ibiúna, 28 de maio de 2021.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO